



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001187-41.2024.8.26.0404, da Comarca de Orlândia, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelada/apelante MARIA APARECIDA DA SILVA REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO CORRÉU, PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1001187-41.2024.8.26.0404
APTE/APDO: BANCO BRADESCO S/A
APDO/APTE: MARIA APARECIDA DA SILVA REIS
VOTO nº 32328/lmi

APELAÇÕES. DIREITO DO CONSUMIDOR. PAGTO ELETRON COBRANÇA PSERV. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – I. CASO EM EXAME. Trata-se de apelações interpostas pela autora e pelo banco réu contra a sentença que declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenando os réus solidariamente à restituição dos valores descontados e ao pagamento de danos morais de R\$1.000,00. **QUESTÕES EM DISCUSSÃO.** As questões em discussão consistem em: (i) existência de responsabilidade do banco que implementa os débitos automáticos em conta-corrente da consumidora; (ii) a existência de dano moral e, em caso positivo, o valor da indenização. **III. RAZÕES DE DECIDIR.** 1. A relação entre as partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. 2. O ônus da prova é dos corréus, que não demonstraram nem a contratação de origem, nem a autorização para débito em conta. Além disso, há solidariedade passiva do banco com relação ao outro fornecedor, conforme CDC. 3. O desconto em conta-corrente por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral, sendo necessária a comprovação de consequências mais graves. Caso em que não demonstrado o prejuízo à subsistência elementar e/ou abalo psicológico. **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO CORRÉU, PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA.**

Trata-se de respeitável sentença que julgou parcialmente procedente ação proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA REIS em face de PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA (PSERV) e BANCO BRADESCO S/A, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica impugnada nos autos; b) condenar, solidariamente, as rés a restituírem, de forma simples, o que foi descontado da conta corrente da autora; c) condenar as rés ao pagamento solidário, a título de danos morais, do importe de R\$1.000,00. Em razão da sucumbência, as rés foram condenadas, solidariamente, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados no importe de

10% do valor da causa.

Apela a instituição financeira ré e pugna pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ou, subsidiariamente, pela improcedência da ação. Afirma que não deve figurar no polo passivo uma vez que, na qualidade de mantenedora da conta corrente da apelada, apenas procede ao débito da cobrança repassada pela empresa PSERV. Aduz que não há que se falar em repetição do indébito dos valores descontados visto que não é a credora e beneficiária dos valores, cabendo à PSERV providenciar eventual estorno. Alega que inexistente dano moral a ser indenizado, além de ser necessário o arbitramento de uma indenização justa e moderada.

A autora, também, apela em busca da majoração do valor da indenização por dano moral e dos honorários advocatícios. Sustenta que o valor da indenização fixado ficou muito aquém da realidade da mácula e dos danos sofridos. Alega que os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da causa porque não se trata de sentença líquida.

Ambas as partes apresentaram contrarrazões.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebe-se os recursos de apelação com efeito suspensivo, conforme previsto no sistema recursal.

Versa a demanda sobre pedido de declaração de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos materiais e morais.

Alega a autora que passou a sofrer descontos em sua conta-corrente do Banco Bradesco, em favor de PSERV, a título de “Pagto Eletron Cobrança PSERV”, sem que tenha contratado qualquer serviço ou benefício.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação, condenando-se as rés, solidariamente, nos termos acima expostos, com o que a autora e o banco correu não se conformam.

Pois bem.

A questão da legitimidade passiva do banco confunde-se com o mérito da demanda, motivo pelo qual passa a se analisá-la juntamente com a questão meritória.

Ao que se constata, a consumidora reclamou da realização de débitos em sua conta-corrente, realizados pelo Bradesco, em favor de “Paulista Serviços de

Recebimentos e Pagamentos Ltda”, sem autorização dela.

E o banco **não apresentou documentação válida contendo autorização ou anuência da correntista com relação aos débitos, nem mesmo algo que tivesse sido questionado sobre sua autenticidade.**

Como há evidências – e é fato incontroverso – que os débitos ocorreram na conta do consumidor e que coube apenas ao Banco Bradesco efetivar tais débitos e repassar os valores à PSERV, não paira dúvida de que o banco tem responsabilidade pela causação dos danos a serem indenizados, porquanto ele não estava autorizado a debitar os valores e não teria exigido prévia autorização de seu cliente para tal mister.

Essa responsabilidade é ainda mais evidente quando se constata que também a PSERV não contratou com a consumidora, porquanto não fez prova do suposto contrato.

Significa que nenhum dos fornecedores dispõe de qualquer evidência do contrato impugnado pela consumidora, militando em favor deste não apenas as normas de proteção do consumidor, mas também as circunstâncias todas do fato, examinadas sob a luz do princípio da boa-fé objetiva.

Não bastasse a responsabilidade do banco em razão de falha do serviço, ele atua na relação de consumo e por isso responde solidariamente também pela falha do serviço da outra fornecedora, conforme disposto no CDC.

Com efeito, em se tratando de relação jurídica nitidamente de consumo, impõe-se a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor (Súmula 297, STJ).

Sendo de consumo a relação e verossímil a versão, a defesa do consumidor deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, ante o disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC: “*Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...)*”.

Assim, negada a existência da relação jurídica, era ônus dos corréus comprovar que o autor celebrou o contrato discutido nos autos, o que, todavia, não ocorreu, como se viu.

E uma vez não comprovada a contratação, de rigor é a declaração de inexistência da relação jurídica impugnada e a restituição de tudo quanto

indevidamente cobrado do consumidor.

Sobre o dano moral, nada obstante esta relatoria já tenha reconhecido a existência de danos morais em situações em que o aposentado/pensionista fique privado de parte de sua verba alimentar, **o desconto em benefício previdenciário decorrente de contratação fraudulenta, por si só, não é suficiente para a caracterização de dano moral, sendo necessária a existência e comprovação de consequências mais graves e capazes de configurar lesão extrapatrimonial**, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 2544150/MA, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, votação unânime, DJe 13/05/2024 e AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, votação unânime, DJe 14/12/2022).

No caso, a parte autora não narra qualquer situação capaz de gerar constrangimento, sofrimento, humilhação ou ofensa a direitos de personalidade.

Com efeito, a situação retratada nos autos não configura o alegado dano “*in re ipsa*” e não foi comprovada a ocorrência de abalo aos direitos de personalidade para sua configuração. Apesar de os descontos serem indevidos e terem recaído sobre valores advindos do benefício previdenciário do autor, a quantia descontada por mês – R\$59,95 - revela-se diminuta, considerando o valor do benefício previdenciário auferido pela parte autora.

Além de tal desconto não ser concretamente expressivo, houve considerável lapso temporal – **cerca de um ano** – entre o início dos descontos e a propositura da demanda, a evidenciar que ou o desconto não foi percebido antes ou, se o foi, não foi sentido nas finanças pessoais, com o que perde crédito a alegação de prejuízo à subsistência elementar e ainda abalo psicológico. Observa-se, também, que **não foi demonstrada tentativa de solução da questão na via administrativa a indicar dispêndio expressivo de tempo pela parte autora.**

Nessa direção, jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça Estadual:

“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito, com repetição do indébito, em dobro, e indenização por danos morais - Descontos não autorizados e efetuados no benefício previdenciário da autora – Sentença que julgou a ação procedente em parte, declarando a inexistência da contratação, condenando a ré à restituição dos valores descontados, na forma simples, restando afastada a condenação em indenização por danos morais – Insurgência da autora – Alegação de que é devida a repetição do indébito em dobro, bem como a indenização por danos morais – Cabimento em parte – Ré (revel) que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade da contratação – Violação da boa-fé

*objetiva e ausência de erro justificável - Restituição que deve ocorrer em dobro – Danos morais não caracterizados - **Situação irregular que não retirou o poder/liberdade de compra da autora e a capacidade de manter seu sustento digno** - Inexistência de abalo em sua autoestima ou de frustração - Mero dissabor – Sentença reformada em parte - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1006686-64.2024.8.26.0223, relator o Desembargador MIGUEL BRANDI, j. 05/02/2025)*

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, EM DOBRO, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – MENSALIDADE DE ASSOCIAÇÃO QUE A AUTORA ALEGA NÃO FAZER PARTE E NEM TER CONTRATADO – PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DAS DUAS PARTES – DESCABIMENTO – As rés não comprovaram a higidez do contrato de associação, cujas mensalidades foram deduzidas da conta corrente da autora, através da qual recebe seu benefício previdenciário, e que deve ser declarado inexistente – A subtração de prestações de contrato nulo exige a restituição das quantias debitadas em dobro, na medida em que os descontos beneficiaram economicamente as rés, que não demonstraram a ocorrência de engano justificável – Aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC – **Inocorrência de dano moral, uma vez que a situação não excedeu o limite do mero aborrecimento, notadamente porque não houve demonstração de comprometimento do sustento e qualidade de vida da autora, e nem ficou evidenciado dispêndio de tempo extraordinário que justificasse a aplicação da teoria do desvio produtivo** – Honorários advocatícios bem fixados, em razão da pouca complexidade da causa – Sentença mantida - Recursos desprovidos.” (TJSP. 11ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1004329-49.2024.8.26.0664, relator o Desembargador WALTER FONSECA, j. 31/01/2025)*

Deste modo, de rigor é a reforma da r. sentença para o fim de julgar improcedente o pedido de danos morais.

Consequentemente, prejudicado o recurso do autor, que era voltado exclusivamente contra capítulo da sentença, que não mais subsiste.

Em razão do novo desfecho em que as partes saíram reciprocamente sucumbentes, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios são fixados, em favor do patrono do autor, em R\$750,00, atualizado monetariamente a partir da publicação do presente acórdão e com juros moratórios desde o trânsito em julgado, e, em favor do patrono da instituição financeira ré, em 10% do pedido de indenização por danos morais, atualizado monetariamente a partir da publicação do presente acórdão e acrescidos de juros moratórios a partir do trânsito em julgado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observada a gratuidade de justiça concedida.

Por fim, presente solução não enseja arbitramento de honorários recursais (art. 85, § 11, CPC), pois houve parcial provimento do recurso da ré (Tema 1.059, STJ) e esse desfecho, superveniente, prejudicou logicamente o recurso do autor, com o que descabe o arbitramento da verba.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO DO CORRÉU BANCO BRADESCO, PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA, nos termos acima expostos.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(*assinatura eletrônica*)